



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10380.011262/2001-15
Recurso nº 104-133.402 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-01.166
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

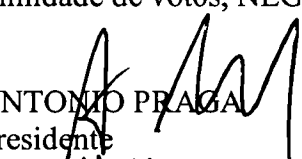
Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº. 12).

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

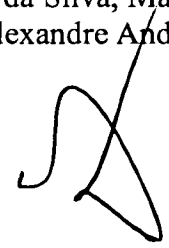
ACORDAM os membros da quarta turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Em face de Carlos Mauro Benevides Filho foi lavrado o auto de infração de fls. 03/05, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1997 a 1999, anos-calendário 1996 a 1998, tendo sido apuradas, dentre outras, infrações relativas a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e classificação indevida de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica como rendimentos isentos rendimentos.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 104-19.693, que se encontra às fls. 213/220 e cuja ementa é a seguinte:

“IRPF - GANHO DE CAPITAL - A alienação de direito sobre imóvel a construir obtido em permuta imobiliária sem torna, constitui nova operação, traduzindo ganho de capital tributável se o valor da alienação for superior ao de anterior permuta imobiliária sem torna.

AJUDA DE CUSTO - LEI Nº 7.713, DE 1988, ART. 6º, XX - Na forma do artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713, de 1988, sujeitam-se a tributação valores recebidos a título de ajuda de custos que não tenham caráter indenizatório.

REMUNERAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - Não se confunde com férias indenizadas a remuneração de parlamentares por convocação extraordinária, insere que está no conceito de verbas, dotações ou auxílios, para representação ou custeio do exercício do cargo ou emprego, tributável na forma do art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964, RIR/94, art. 45 (RIR/99, art. 43).

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

IRFONTE - 13º SALÁRIO - COMPENSAÇÃO - Se a fonte pagadora, tanto na DIRF, como no informe de rendimentos ao contribuinte o induz a erro, inaplicável penalidade de ofício, na forma do art. 100, III e § único do CTN.

Recurso parcialmente provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a parcela relativa ao décimo terceiro salário.

Intimado pessoalmente do acórdão em 17/12/2004 (fls. 232) o contribuinte interpôs o recurso especial de divergência de fls. 233/246, em que alegou, em apertada síntese, que:

(i) as verbas recebidas têm caráter indenizatório, razão pela qual não há incidência do imposto de renda;

(ii) no caso do imposto de renda retido na fonte a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da fonte pagadora;

(iii) a Fazenda Nacional é parte ilegítima para reclamar o imposto de renda retido na fonte no presente caso posto que tais recursos pertencem ao Estado do Ceará; e

(iv) não há como se exigir o recolhimento de imposto de renda relativo a ganho de capital em operação de permuta de bens que não representou acréscimo patrimonial.

Para as matérias relatadas em (i) e (ii) acima buscou o Recorrente demonstrar a divergência entre o entendimento adotado pela Câmara recorrida e o adotado por outras câmaras do Conselho de Contribuintes em acórdãos paradigmas, não tendo apresentado qualquer divergência jurisprudencial para os itens (iii) e (iv).

Nos termos do Despacho nº 104-092/2005 (fls. 341/347) da Presidência da Quarta Câmara o recurso restou admitido tão-somente com relação à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora em relação ao imposto de renda retido na fonte.

Intimada sobre a admissão do recurso especial a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 349/360, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

Irresignado o Recorrente interpôs agravo pleiteando o reexame da admissibilidade do recurso especial quanto às demais matérias não admitidas. Distribuídos os autos à Presidência da Segunda Câmara foi proferido o despacho de fls. 371/373, que não acolheu o agravo e confirmou a conclusão exarada no exame anterior de admissibilidade, no sentido de dar seguimento parcial ao recurso especial tão-somente para admitir a rediscussão da matéria relativa à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora em relação ao imposto de renda retido na fonte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD , Relator

O recurso especial interposto pelo contribuinte restou admitido tão-somente quanto à discussão acerca da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora em relação ao imposto de renda retido na fonte.

Inicialmente, verifico que a divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial com relação a esta matéria está caracterizada pelo confronto entre a decisão recorrida e o acórdão nº 106-13.272.

Ultrapassado o obstáculo do conhecimento do recurso cabe examinar o mérito da discussão.



O lançamento tem como objeto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de verbas relativas a “ajuda de custo” e “convocação extraordinária” recebidas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Recorrente, ao apresentar sua declaração de ajuste anual, informou tais valores como “rendimentos isentos e não tributáveis”, deixando de incluí-los na base de cálculo do imposto de renda do exercício. Sustenta, em suas razões de recurso, que a responsabilidade pelo imposto de renda incidente sobre tais valores é exclusiva da fonte pagadora, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão recorrida.

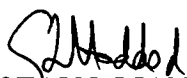
O pleito do Recorrente não pode ser atendido.

De fato, trata-se de matéria conhecida e que já foi objeto da súmula 1º CC nº 12, abaixo transcrita, que consagra entendimento (vinculante nos termos regimentais) contrário à tese defendida pelo Recorrente:

“Súmula 1º CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Voto, portanto, no sentido de conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte apenas com relação à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008 04 de novembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

